

Projeto de Resolução nº 03/98

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO  
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE JERICÓ, ESTADO DA PARAÍBA.

TÍTULO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal de Jericó é o Órgão Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente, e tem sua sede provisória no edifício localizado à Rua Hospício de Sousa Melo, s/n, nesta cidade.

Art. 2º - A Câmara tem função Legislativa, exerce atribuições de fiscalização externa, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta; controle e assessoramento dos atos do Executivo, e ainda pratica os atos de administração interna que lhe competem.

§ 1º - A função Legislativa consiste em elaborar emendas à Lei Orgânica do Município, Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, referentes a todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- I - exame das contas da gestão anual do Prefeito;
- II - acompanhamento das atividades contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo

Estado da Paraíba  
CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão por local, obrigatoriamente, o imóvel de sua sede, considerando-se nulas as que se realizam fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em outro local designado pela Mesa, fazendo-se constar da ata os motivos determinantes da transferência.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizam atos estranhos à sua função sem prévia autorização da Mesa, sendo vedado a sua concessão para atos não oficiais.

CAPÍTULO II  
DA INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 4º - No dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às 17 horas, os Vereadores se reunirão na sede da Câmara, em sessão solene, sob a Presidência do mais votado entre os presentes, para compromisso e posse, conforme estabelece a lei Orgânica do Município.

§ 1º - O compromisso, que será lido pelo presidente e, por todos, ao mesmo tempo, é o seguinte:

“PROMETO, COM LEALDADE, DIGNIDADE E PROBIEDADE, DESEMPENHAR A FUNÇÃO PARA QUAL FUI ELEITO, DEFENDER AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JERICÓ, E PROMOVER O BEM ESTAR DA COMUNIDADE LOCAL”.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, perante a Câmara, salvo motivo da força maior, por ela reconhecido, sob pena de ter declarada a perda do mandato.

§ 3º - No ato da posse, o Vereador deverá apresentar-se desincompatibilizado, se for o caso.

Estado da Paraíba  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ**

§ 4º - O Suplente de Vereador, tendo prestado compromisso uma vez, fica dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes.

Art. 5º - Na mesma sessão de que trata o artigo anterior, será procedida a eleição da Mesa Diretora, escolhida, sempre que possível, de acordo com o critério de representação proporcional dos partidos políticos, presente, pelos menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na hipótese de não se realizar a eleição por falta de número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões, até que seja eleita a Mesa.

Art. 6º - Na sessão solene de que trata o Art. 4º desta Resolução também devem se fazer presentes o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos, que, em seguida à posse da Mesa Diretora, serão convocados a prestar compromisso e a serem declarados empossados.

Parágrafo Único - Se, decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 7º - Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Presidente da Câmara, o Prefeito, o Vice-Prefeito e autoridades presentes.

TÍTULO II  
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA  
CAPÍTULO I  
DA MESA  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A Mesa da Câmara Municipal compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, e a ela, além de outras atribuições, compete:

- I - sob a orientação da presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;
- II - propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - propor Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, dispendo sobre:
  - a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

Estado da Paraíba  
CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ

b) ~~autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias;~~

c) autorização ao Vice-Prefeito para ausentar-se do estado por um período superior a 15 (quinze) dias;

d) julgamento das contas do Prefeito e da própria Mesa;

e) fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para vigorar na Legislatura subsequente;

f) criação de Comissões Especiais de Inquérito na forma prevista neste Regimento;

g) cassação do Prefeito e Vereadores;

h) concessão de licença ao Vereador;

i) discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterações, quando necessárias;

j) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

IV - opinar sobre alterações do Regimento Interno da Câmara;

V - devolver, à Fazenda Municipal, no dia 31 (trinta e um) de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução de seu orçamento;

VI - elaborar e encaminhar, ao Prefeito, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta de orçamento geral do Município, no prazo a ser estabelecido em Lei Complementar Federal, conforme dispõe o Art. 202 desta Resolução;

VII - encaminhar suas contas, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, ao Tribunal de Contas do Estado para apreciação;

VIII - enviar, ao Prefeito, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, o balancete mensal de suas receitas e despesas, relativo ao mês anterior, para incorporação ao balancete do Município;

IX- assinar os autógrafos dos projetos aprovados destinados à sanção e promulgação.

Art. 9º - Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 1º - Ausentes em Plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição, em caráter eventual.

§ 2º - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente, no Plenário e fora deste, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das funções.

§ 3º - na falta dos membros da Mesa, assumirá a Presidência dos trabalhos, o Vereador mais votado entre os presentes, o qual escolherá, dentre os seus pares, um Secretário.

§ 4º - A mesa composta na forma do parágrafo anterior dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum titular.

Art. 10 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Nova Mesa;

II - pela renúncia apresentada por escrito ao Plenário;

III - pelo término do mandato;

IV - pela perda ou extinção de mandato do Vereador;

V - pela destituição.

Art. 11 - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de Comissões.

Art. 12 - Os membros eleitos da Mesa serão automaticamente empossados.

## SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 13 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no dia 1º de janeiro do biênio subsequente ao do início da Legislatura.

Art. 14 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples de voto, ~~presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, observadas as seguintes formalidades:~~

- I - eleição secreta;
- II - cédulas impressas, mimeografadas, datilografadas ou manuscritas, com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos;
- III - chamada dos Vereadores que irão depositando as cédulas assinaladas em urna própria, sobre a Mesa Presidencial.

§ 1º - Procedida a votação, o Presidente designará, dentre os seus pares, dois escrutinadores que farão a contagem das cédulas e respectiva apuração, na presença do Presidente que dará ciência do resultado ao Plenário, proclamando os eleitos e em seguida dará à Mesa.

§ 2º - Ocorrendo empate entre os dois mais votados, é considerado eleito aquele que obteve maior votação popular.

§ 3º - É vedada a reeleição de membros da Mesa para o mesmo cargo.

*obs*  
SEÇÃO III  
DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 15 - A renúncia do Vereador da função que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará independentemente da deliberação do Plenário no momento em que for lido em sessão.

Art. 16 - ~~Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.~~

Parágrafo Único - ~~É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então, exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.~~

Art. 17 - O processo de destituição terá início por representação circunstanciada e fundamentada sobre as irregularidades imputadas, lida em Plenário e necessariamente subscrita por um ou mais Vereador, após o que será submetida à deliberação do Plenário.

§ 1º - Aprovada a representação, por maioria simples, serão sorteados 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para compor uma Comissão

Especial de Inquérito, a qual terá o prazo de 20 (vinte) dias para investigar as irregularidades e pronunciar-se pela procedência ou improcedência das acusações.

§ 2º - Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de 03 (três) dias, abrindo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de defesa por escrito.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, apresentada ou não a defesa, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 5º - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência da acusação, será apreciado em discussão e votação única, na fase do expediente da primeira sessão ordinária, subsequente à sua apresentação em Plenário.

§ 6º - O prazo estabelecido no parágrafo primeiro (1º) deste artigo será interrompido pelo recesso obrigatório da Câmara e terá prosseguimento no período subsequente de reuniões ordinárias, até a deliberação definitiva do Plenário.

§ 7º - O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 8º - Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça e Redação elaborará dentro de 05 (cinco) dias, da deliberação do Plenário, parecer que conclua Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 9º - Concluindo o parecer da Comissão Especial de Inquérito pela procedência da denúncia, o mesmo será encaminhado diretamente à Comissão de Justiça e Redação, para os fins previstos no parágrafo anterior.

§ 10 - Aprovado o Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação pelo Presidente ou seu substituto legal.

Art. 18 - O membro da Mesa envolvido em acusações recebidas pelo Plenário, será afastado das funções até o seu definitivo julgamento pela Câmara.

Estado da Paraíba  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ**

8

§ 1º - Na hipótese de todos os membros da Mesa estarem envolvidos nas acusações, a direção dos trabalhos e da Câmara caberá ao Vereador mais votado dentre os não impedidos.

§ 2º - Os denunciantes e denunciados são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocados os respectivos suplentes para exercerem o direito de voto, para os efeitos de "quorum".

§ 3º - Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão especial de Inquérito ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador dispõe de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado ou acusados, que terão 30 (trinta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 4º - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente o relator do parecer e o acusado ou acusados.

Art. 19 - Em caso de renúncia coletiva, destituição da Mesa ou de algum dos seus membros, proceder-se-á a eleição para o seu preenchimento no expediente da primeira sessão subsequente à verificação das vagas ou vaga. Os eleitos completarão o mandato.

Parágrafo Único - A eleição para preenchimento de qualquer cargo da Mesa far-se-á de acordo com o que determina este Regimento em seu Art. 14, incisos e parágrafos.

**SEÇÃO IV  
DA PRESIDÊNCIA**

Art. 20 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretas de todas as atividades internas da Casa e compete-lhe privativamente:

1 - quanto às atividades legislativas:

a) comunicar, aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

b) determinar, a requerimento do autor, a retirada da proposição que não tenha recebido pareceres de todas as Comissões a que for distribuídas;

c) não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo.



- e) autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- g) observar os prazos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhe substitutos;
- i) declarar a perda de lugar do membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previstas neste Regimento;
- j) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, promulgar as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis, que o Prefeito não haja sancionado ou promulgado no prazo legal.

II - quanto às Sessões:

- a) convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões, observar as normas legais vigentes e as determinações deste Regimento;
- b) determinar, ao Secretário, a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao expediente ou à ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a ordem do dia e submeter a discussão e votação as matérias dela constantes;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais, e não permitir divagações em apartes ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador quando esgotado o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser realizadas as votações;

- j) anunciar o que se tenha de discutir e dar o resultado das votações;
- l) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;
- m) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- n) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- o) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- p) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais para solução de casos análogos;
- q) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, fazer que se retirem, podendo solicitar a força, se necessário, para esses fins;
- r) anunciar o término da sessão, convocando, antes, a sessão seguinte;
- s) organizar a ordem do dia da sessão subsequente, anunciando as matérias dela constantes;
- t) declarar a extinção do mandato de Vereador nos casos previstos na legislação específica, fazendo constar a ocorrência na ata dos trabalhos da Câmara, e convocar o suplente de quem couber a vaga.

III - quanto à administração da Câmara:

- a) nomear, admitir, promover, remover, suspender, exonerar e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadorias e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- d) apresentar, ao Plenário, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, o balancete das receitas e despesas realizadas no mês anterior;

e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente;

f) determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos, quando se tratar de assunto da própria Câmara;

g) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

h) providenciar a expedição de certidões que lhe forem requeridas, relativas a despachos, atos ou fatos constantes de registros ou processos que se encontrem na Câmara;

i) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

IV - quanto às relações externas da Câmara:

a) conceder audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixadas;

b) superintender a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) agir, judicialmente, em nome da Câmara "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;

e) encaminhar, ao Prefeito, os pedidos de informações formulados pela Câmara;

f) dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, da aprovação ou rejeição de matérias oriundas do Poder Executivo.

Art. 21 - Compete, ainda ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - licenciar-se da Presidência quando necessitar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

VI - presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

VII - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VIII - substituir o Prefeito na ausência do Vice-Prefeito, em caso de licenças ou vacância dos respectivos cargos, até que se realizem novas eleições nos termos da legislação pertinente;

IX - convocar o Prefeito e os Diretores de Departamentos para prestarem informações sobre matérias ou assuntos de sua competência. Na falta de comparecimento sem justificativa, os convocados serão punidos por crime de responsabilidade.

Art. 22 - O Presidente da Câmara ou o seu substituto, quando em exercício, não poderá discutir Projetos, Indicações, Requerimentos, Emendas ou proposta de qualquer espécie.

Parágrafo Único - Ao Presidente é facultado oferecer Proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 23 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato para o Plenário.

§ 1º - O Presidente cumprirá a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

§ 2º - O recurso seguirá a tramitação indicada no Art. 164, deste Regimento.

Art. 24 - O presidente da Câmara ou o seu substituto legal só terá direito a votar:

I - na eleição da Mesa;

II - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 25 - O Presidente, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 26 - O Vereador que estiver na Presidência terá sua presença computada para efeito de "quorum", para discussão e votação das matérias que estiverem tramitando em Plenário.

#### SEÇÃO V DO VICE-PRESIDENTE

Art. 27 - Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município.

Art. 28 - Quando o Presidente não se encontrar no recinto da Câmara na hora do início dos trabalhos, será substituído pelo Vice-Presidente, e, na ausência deste, pelo 1º ou 2º Secretário, cabendo-lhe o lugar logo que desejar assumir a cadeira presidencial.

Art. 29 - O Vice-Presidente, quando substituir o Presidente nos casos previstos no Art. 27 deste Regimento, fará *jus* à representações do cargo, a qual será proporcional ao período da substituição.

#### SEÇÃO VI DOS SECRETÁRIOS

Art. 30 - Compete ao 1º Secretário:

- I - controlar o registro das presenças e fazer chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- II - ler a ata da sessão anterior, as proposições e demais papéis que devem ser de conhecimento da Câmara;
- III - fazer a inscrição dos oradores;
- IV - supervisionar as atas das sessões;
- V - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa;
- VI - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 31 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como, auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO II  
DAS COMISSÕES  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 32 - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos Vereadores, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Art. 33 - As Comissões da Câmara serão:

I - permanentes, as que subsistem através da legislatura;

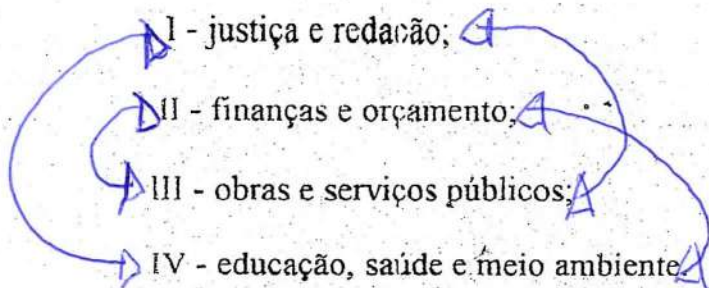
II - temporárias, as constituídas com finalidades especiais, ou de representação que se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 34 - Assegurar-se-á, nas Comissões, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara Municipal, na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO II  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 35 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar, sobre elas, a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de lei atinentes à sua especialidade.

Art. 36 - As Comissões Permanentes são em número de 04 (quatro), composta cada uma de 03 (três) membros, e têm as seguintes denominações:

- I - justiça e redação;
  - II - finanças e orçamento;
  - III - obras e serviços públicos;
  - IV - educação, saúde e meio ambiente.
- 

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ**

Art. 37 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que envolvem elaboração legislativa e sobre os mais expressamente indicados neste regimento ou para os quais o Plenário decida pelo seu pronunciamento.

§ 2º - Compete, ainda, à Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e votado, e somente quando rejeitado o parecer, terá o processo sua tramitação.

Art. 38 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I - proposta orçamentária;
- II - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de crédito adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - proposições que fixem ou alterem os vencimentos do funcionalismo, e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- V - as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Parágrafo Único - As matérias citadas neste artigo em hipótese alguma serão discutidas e votadas sem o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 39 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos:

- I - emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito Municipal;

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ**

II - emitir parecer sobre o Plano de Obras e Serviços constantes da proposta orçamentária;

III - fiscalizar a execução dos Planos de Governo.

Art. 40 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente:

I - pronunciar-se sobre todos os assuntos concernentes à Educação, Saúde e Meio Ambiente;

II - emitir parecer sobre matéria referentes à educação, ensino, arte, patrimônio histórico, esporte, saúde, saneamento básico e obras assistenciais.

Art. 41 - A composição das Comissões Permanentes será feita anualmente pela Mesa, nos três primeiros dias do primeiro período legislativo ordinário do ano respectivo, mediante indicação dos partidos políticos representados, observando-se o critério da proporcionalidade.

Art. 42 - Não havendo a indicação a que alude o artigo anterior, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões permanentes por eleição na Câmara, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para complementar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º - O mesmo Vereador não poderá participar de mais de duas Comissões Permanentes.

Art. 43 - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Parágrafo Único - As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o restante do mandato ou enquanto durar o impedimento do titular efetivo.



SEÇÃO III  
DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES  
PERMANENTES

Art. 44 - as Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, e deliberar sobre os dias, horas de reuniões e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 45 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias;
- II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V - representar a Comissão, nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder "vista" da proposição aos membros da Comissão, que não poderá exceder de 03 (três) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;
- VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara, para os membros da Comissão.

§ 1º - O presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto em caso de empate.

§ 2º - Dos atos do presidente da Comissão Permanente, cabe a qualquer Vereador, recurso ao Plenário.

§ 3º - O presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças pelo Vice-Presidente.

Art. 46 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 47 - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão sob a Presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum.

das Comissões e assentar providencias sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

#### SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 48 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edificio da Câmara, nos dias e hora previamente fixados.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensando se, à reunião, estiverem presentes todos os membros.

§ 2º - As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para os seus fins e, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

§ 3º - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no periodo da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer a matéria sujeita à tramitação de urgência, ocasião em que as sessões serão suspensas.

Art. 49 - As Comissões permanentes somente deliberarão com a presença de todos os seus membros.

#### SEÇÃO V DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 50 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-la às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º - Os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas da entrada na Secretaria, independentemente de leitura no expediente da sessão.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão, no prazo de 02 (dois) dias, designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias úteis a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ**

§ 4º - O relator designado terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do parecer.

§ 5º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão evocará o processo e emitirá o parecer.

§ 6º - Quando se tratar de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito ou de, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitado urgência, observar-se-á o seguinte:

I - o prazo para a Comissão examinar o parecer será de 06 (seis) dias úteis, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

II - o Presidente da Comissão designará, imediatamente o relator;

III - o relator designado terá o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar parecer, e findo aquele, sem que o último tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

IV - findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será incluído na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 7º - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará seu arquivamento, ressalvado, ao interessado, o direito de recurso.

Art. 51 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento, em último.

§ 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhada diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º - Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifesta sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente sobre a questão formulada.

§ 3º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente de

pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 04 (quatro) dias úteis.

§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º - Por entendimento entre os respectivos Presidente, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no artigo 46 deste Regimento.

Art. 52 - É vedado, a qualquer Comissão, manifestar-se:

- I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação.
- II - sobre a convivência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;
- III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas ao seu exame.

#### SEÇÃO VI - DOS PARECERES

Art. 53 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O parecer será escrito e constará de três partes:

- I - exposição da matéria em exame;
- II - conclusões do relator, com sua opinião sobre a convivência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
- III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra.

Art. 54 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a opinião do relator mediante voto.

§ 1º - O relatório só será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 3º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados, como favoráveis, os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".

§ 4º - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado" devidamente fundamentado:

- I - "pelas conclusões", quando, favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;
- II - "aditivo", quando de acordo com as conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
- III - "contrário", quando se ponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido".

Art. 55 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões; a que distribuído será tido como rejeitado.

## SEÇÃO VII DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 56 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar obrigatoriamente:

- I - local e hora;
- II - os nomes dos membros que comparecerem e dos ausentes, com ou sem justificativa;
- III - referências suscitadas aos relatórios lidos e aos debates;
- IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores.

Parágrafo Único - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata da sessão anterior será assinada pelo Presidente da Comissão e demais membros.

Art. 57 - A Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas, deverá protocolar cada uma delas.

SEÇÃO VIII  
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 58 - As vagas das Comissões verificar-se-ão:

- I - com a renúncia;
- II - com a destituição do lugar;
- III - com a morte.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão terá ato acabado e definitivo, desde que manifestado, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, sem justificar, a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o período anual de sessões ordinárias do ano respectivo.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença às mesmas.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

Art. 59 - O Presidente da Câmara preencherá as vagas verificadas nas Comissões de acordo com a indicação do Líder do partido a que pertencer o lugar.

SEÇÃO IX  
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 60 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - comissões especiais;
- II - comissões especiais de inquérito;

III - comissões de representação;

IV - comissões de investigação e processantes.

Art. 61 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecido relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de iniciativa da Mesa, ou subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independente de parecer, terá uma única discussão e votação.

§ 3º - O Projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros;

III - o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - Concluída seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, e o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 6º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa e aprovação sujeita aos mesmos requisitos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 7º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 62 - As Comissões Especiais de Inquérito, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º - A proposta de Constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá constar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - Recebida a proposta, a Mesa elaborará Projeto de Resolução com base na solicitação inicial, seguindo trâmites regulares para sua aprovação e, em seguida, seu funcionamento conforme os critérios fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º e 7º do artigo anterior.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 63 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou civis.

§ 1º - As Comissões de representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º - A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Art. 64 - As Comissões de Investigações e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I - apurar infrações politico-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na Legislação;
- II - promover o processo de destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 16, 17, 18 e seus parágrafos, deste Regimento.

Art. 65 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não sejam colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

### CAPÍTULO III DO PLENÁRIO



Art. 66 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua Sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em Leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em Lei ou neste Regimento para a realização das sessões para as deliberações.

Art. 67 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores, conforme determina a Lei Orgânica do Município.

Art. 68 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu ou do cônjuge, ou de pessoa que seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, quando não votará.

Parágrafo Único - Qualquer Vereador poderá requerer a anulação de votação, quando dela haja participado Vereador impedido nos termos deste artigo.

#### CAPÍTULO IV DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 69 - Os serviços administrativos da Câmara serão executados através de sua Secretaria, à qual incumbe a execução de todas as atividades administrativas de apoio aos trabalhos de Legislativo.

Art. 70 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos através de Resolução: a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação e alteração dos respectivos vencimentos serão estabelecidos por Lei, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 71 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços de Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Art. 72 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 73 - A Mesa tem competência para expedir atos numerados em ordem cronológica nos seguintes casos:

CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ

- I - atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, com base em Decreto Legislativo e Resolução promulgadas ao final de cada legislatura;
- II - elaboração da proposta orçamentária da Câmara, com discriminação analítica de suas dotações, para incorporação à proposta orçamentária do Município, para o exercício financeiro subsequente;
- III - suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação total ou parcial das dotações de seu orçamento;
- IV - outros casos legais não definidos neste artigo.

Art. 74 - É da competência individual da Presidência, além de outros casos já determinados neste regimento, assinar portarias regulamentando os serviços administrativos, de constituição de Comissões Permanentes e Temporárias, designação de substitutos nas Comissões, provimento de vacância de cargos do quadro funcional e abertura de sindicância e penalidades.

Parágrafo Único - Compete, ainda, ao Presidente assinar os editais.

Art. 75 - A numeração cronológica de Atos de Mesa e da Presidência, obedecerá ao período de cada legislatura.

Art. 76 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara, serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do artigo anterior.

Art. 77 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa da Presidência, fornecerá a qualquer município que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Art. 78 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ

III - ~~registro de leis, Decretos legislativos, Resoluções, Atos da Mesa, Portarias e Editais;~~

IV - cópia de correspondência oficial;

V - protocolo, registro de índice de papéis, livros e processos arquivados;

VI - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VII - licitação e contratos para obras e serviços;

VIII- termo de compromisso e posse dos funcionários;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - cadastramento dos bens móveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

TÍTULO III  
DOS VEREADORES  
CAPÍTULO I  
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 79 - Os vereadores são agentes políticos, investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 80 - Compete ao Vereador: .

I - participar das discussões e deliberações do Plenário;

II - votar e concorrer aos cargos da Mesa e participar das Comissões para as quais for designado;

III - apresentar proposições que atendam aos interesses coletivos;

CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ

IV - usar a palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberações do Plenário.

Art. 81 - São obrigações e deveres de cada Vereador:

I - comparecer convenientemente trajado às sessões e comportar-se em Plenário com respeito;

II - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado e obedecer às normas regimentais;

III - votar as proposições submetidas à deliberação do Plenário, salvo quando tenha interesse pessoal na mesma, caso em que estará impedido de votar, sob pena de nulidade da votação se seu voto houver sido decisivo;

IV - residir no território do Município;

V - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município, à segurança e bem-estar dos municípios, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VI - acompanhar a fiscalização e execução orçamentária nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 50 e parágrafo único.

Art. 82 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade do ato:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - suspensão da sessão.

§ 1º - Em caso de reincidência, o Presidente proporá ao Plenário, realização de sessão secreta para discussão das penalidades a serem aplicadas, sendo a decisão aprovada pelo voto da maioria dos membros da Câmara.

§ 2º - Para manter a ordem no recinto da Câmara o Presidente pode solicitar auxílio policial.

Art. 83 - O Vereador não pode, desde a posse:

CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ

- I - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nele ter função remunerada;
- II - ocupar cargo ou função de livre nomeação e demissão, nas entidades da administração pública direta ou indireta, salvo o de Diretor de Departamento do Município;
- III - patrocinar causa em que seja interessada qualquer pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária do serviço público;
- IV - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- V - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção;
- VI - fixar residência fora do Município;
- VII - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública;
- VIII - portar qualquer tipo de arma nas dependências da Câmara;

Art. 84 - Os Vereadores são invioláveis por suas palavras e opiniões no desempenho de seu mandato e no território do Município.

Art. 85 - A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores quando ao exercício do mandato.

## CAPÍTULO II DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 86 - Os Vereadores tomarão posse de acordo com o que estabelece o Art. 4º deste Regimento.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão solene de instalação da legislatura, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o disposto no § 2º, do Art. 4º, deste Regimento.

§ 2º - Decorridos 15 (quinze) dias sem que o Vereador tenha tomado posse, nem tão pouco justificado as razões, as quais devem ser aceitas pela Câmara, o Presidente declarará vago o cargo, convocando o respectivo Suplente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ**

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga, e cumpridas as exigências legais, não poderá o Presidente negar posse ao Suplente sob nenhuma alegação.

Art. 87 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por período inferior, igual ou superior 120 (cento e vinte) dias, para tratamento de saúde;

II - por período igual ou inferior a 120 (cento e vinte) dias;

a) para tratar de interesses particulares;

b) para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - O suplente será convocado quando a licença for superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em efetivo exercício, o Vereador licenciado de acordo com o inciso I e alínea "b", do inciso II deste artigo.

Art. 88 - A apresentação dos pedidos de licença far-se-á através de requerimentos escritos, com justificativa, lidos no expediente das sessões.

§ 1º - Apresentado o requerimento, a Mesa elaborará Projeto de Resolução, nos termos da solicitação, o qual entrará na Ordem do Dia da sessão seguinte, tendo preferência sobre qualquer outra matéria.

§ 2º - Em caso de pedido de licença para tratamento de saúde, o requerimento deve estar acompanhado de atestado firmado por junta médica.

§ 3º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de subscrever e apresentar o requerimento, por motivo de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou qualquer Vereador de sua Bancada.

Art. 89 - Os Projetos de Resolução de concessão de licença, somente serão rejeitados pelo voto contrário da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir a vaga decorrente da ausência do titular.

Art. 90 - O Vereador investido no cargo de diretor de Departamento do Município não perderá o mandato, sendo considerado automaticamente licenciado, convocando-se o respectivo Suplente.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Vereador fará opção pelos vencimentos do cargo ou pelos subsídios.

### CAPÍTULO III DOS SUBSÍDIOS E DA REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE

Art. 91 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados ao final de cada legislatura, através de Resolução e atualizados por Atos da Mesa.

§ 1º - Os subsídios de que trata este artigo, são divididos em Parte Fixa e Variável.

§ 2º - A Parte Fixa é correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio e a Parte Variável de igual monta, correspondendo ao comparecimento efetivo do Vereador às sessões e à sua participação nas votações.

§ 3º - É vedado o pagamento, ao Vereador, de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, gratificação ou representação.

§ 4º - É devida, ao Presidente da Câmara, uma representação pelo o exercício do cargo, correspondente e um subsídio do Vereador.

§ 5º - Não se inclui, nas proibições contidas no § 3º deste artigo, o pagamento de diárias ou ressarcimento de despesas com passagens ou combustíveis, em viagens para desempenho de missões e serviços desta Câmara ou do Município.

### CAPÍTULO IV DAS VAGAS

Art. 92 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - pela renúncia;

II - pela cassação;

III - por licença superior a 120 (cento e vinte) dias;

IV - pela morte;

V - pela convocação para cargo de Secretário Municipal.

Parágrafo Único - Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos I, II e IV deste artigo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, dará conhecimento ao

CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ

Plenário do ato ou fato, fazendo constar, da ata, a declaração de extinção do mandato e, em seguida, convocará o respectivo Suplente.

CAPÍTULO V  
DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 93 - Extingui-se o mandato de Vereador, e assim, será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia, cassação do mandato e sentença judicial transitada em julgado;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, no prazo estabelecido no § 2º, do Art. 4º, deste Regimento;
- III - incidir nos impedimentos estabelecidos em Lei, e não se desincompatibilizar, até a posse, para o exercício do mandato, no prazo fixado neste Regimento, e, ainda deixar de respeitar dispositivos legais supervenientes;
- IV - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, a 03 (três) extraordinárias, ou a 1/3 (um terço) das reuniões ordinárias realizadas nos dois períodos legislativo de cada ano. ✕

Art. 94 - O processo de cassação do Vereador, por infrações definidas pela Lei Orgânica em seu Art. 31, incisos e parágrafos, obedecerá ao disposto neste artigo.

- I - a denúncia da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;
- II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.



- III - recebido o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia de denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso será submetido ao plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências que se fizerem necessário, para interrogatório do denunciado e inquirição das testemunhas;
- IV - o denunciado deverá ser notificado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for interesse da defesa;
- V - concluída a instrução, será aberto vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência de acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;
- VI - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará, à Justiça Eleitoral, o resultado;
- VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmo fatos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ**

Art. 95 - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

Art. 96 - A extinção do mandato por faltas obedecerá ao seguinte procedimento:

- I - constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso IV, do Art. 93, deste Regimento, o Presidente comunicará-lhe-á este fato por escrito e, sempre que possível pessoalmente, a fim de que apresente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sua defesa;
- II - findo esse prazo e não apresentada a defesa, na sessão seguinte o presidente declarará a extinção do mandato do Vereador, fazendo constar da ata, e em seguida convocará o respectivo Suplente;
- III - apresentada a defesa, a mesma será lida no expediente da sessão, e, em seguida, distribuída à Comissão de Justiça e Redação, que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, emitirá parecer sobre sua aceitação ou não;
- IV - concluído o parecer, o Presidente da Comissão o encaminhará ao Presidente da Câmara, que dará conhecimento ao Plenário e, em seguida, convocará sessão secreta, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deliberar sobre sua aceitação ou não;
- V - a aprovação do parecer da Comissão de Justiça e Redação depende de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- VI - se o resultado da votação for contrário à aceitação da defesa, na sessão seguinte o Presidente da Câmara declarará a extinção do mandato do Vereador, fazendo constar da ata, convocando, em seguida, o respectivo Suplente.

**CAPÍTULO VI  
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES**

Art. 97 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias, contados do início do primeiro período legislativo, os respectivos Líderes e Vice-Líderes, e, enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará.

CÂMARA MUNICIPAL DE JERICOÓ

como Líder e Vice-Líder, respectivamente, os Vereadores mais votados de cada Bancada.

§ 2º - Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausência do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 98 - Compete ao Líder:

- I - indicar os membros da bancada partidária que participarão das Comissões Permanentes, bem como, seus substitutos;
- II - encaminhar a votação de matéria, nos termos previstos neste Regimento;

Art. 99 - A reunião de Líderes para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Parágrafo Único - A reunião de Líder com a mesa, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV  
DAS SESSÕES  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 100 - As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias, Especiais e Solenes, e serão públicas, salvo quando o Presidente, atendendo dispositivos deste Regimento ou a requerimento da maioria de seus membros, por motivo relevante, decidir que a sessão seja secreta.

Art. 101 - A Câmara reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano, sendo o primeiro período de 01 de março a 31 de maio, e o segundo de 01 de setembro a 30 de novembro, uma vez por semana, às terças-feiras, às quatorze horas.

MUDADO PARA 01 DE MARÇO A 30 DE JUNHO E 01 AGOSTO A 30 DE NOVEMBRO: SEXTA FEIRA 17:30 HORAS.

Art. 102 - Excetuadas as Solenes e Especiais, as sessões da Câmara terão a duração de 04 (quatro) horas, com a interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogado por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ**

§ 1º - O pedido de prorrogação de sessão, seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate.

§ 2º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 3º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 103 - As sessões da Câmara, com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 104 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidade homenageadas e representantes credenciados da imprensa falada e escrita, que terão lugar reservados para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos em Plenário, em dias de sessão, poderão usar a palavra para agradecer a saudação que lhes foi feita pelo Legislativo.

SEÇÃO I  
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS  
SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 105 - As sessões Ordinárias compõem-se de duas partes:

I - expediente; e

II - ordem do dia.

Art. 106 - À hora do início dos trabalhos, o Presidente consultará, ao 1º Secretário ou seu substituto, sobre o número de Vereadores presentes e, constatado número legal, declarará aberta a sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ

§ 1º - A falta de número legal para a deliberação não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores escritos, antecipar-se-á o início em Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º - A falta de "quorum" suficiente para deliberação no expediente implicará no adiamento de votação da ata da sessão anterior, para o expediente da sessão seguinte.

§ 3º - A verificação de "quorum" poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata o nome dos ausentes.

## SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Art. 107 - O expediente terá a duração de 02 (duas) horas e se destina à leitura e votação da ata da sessão anterior, observando-se o disposto no parágrafo segundo do artigo anterior, apresentação de documentos procedentes dos Poderes Executivo e Legislativo, de outras origens e, ainda, apresentação de proposição pelos Vereadores.

Art. 108 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário, fazer a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Executivo;
- II - expediente de autoria da Mesa ou de Vereadores;
- III - expediente recebidos de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de decreto legislativo;
- III - projetos de resolução;
- IV - projetos substitutivos;
- V - emendas e subemendas;
- VI - vetos;

- VII - pareceres das comissões permanentes;
- VIII - relatórios das comissões especiais;
- IX - recursos;
- X - representações;
- XI - requerimentos;
- XII - indicações;
- XIII - moções.

§ 2º - Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias aos interessados.

Art. 109 - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do expediente ao uso da tribuna, obedecendo a seguinte preferência:

- I - discussão de requerimento, indicação e moção, nos termos deste Regimento;
- II - discussão de pareceres de Comissões, que não se refiram a proposições sujeitos à deliberação da Ordem do Dia;
- III - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição versando tema livre.

§ 1º - Para abordar os assuntos de que tratam os incisos do artigo anterior, o orador poderá usar a Tribuna por duas vezes, dispondo em cada uma das vezes de 05 (cinco) minutos.

§ 2º - A inscrição para uso da palavra no expediente em tema livre, para aqueles Vereadores que não usarem da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e, assim, sucessivamente.

§ 3º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao expediente, for interrompido em seu pronunciamento, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental.

§ 4º - As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho e sob a fiscalização do 1º Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ

§ 5º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for concedida a palavra, perderá a vez, passando seu nome para o último lugar da lista organizada.

SUBSEÇÃO III  
ORDEM DO DIA

Art. 110 - Findo o expediente, por se ter esgotado o prazo, ou ainda, por falta de oradores e decorrido o intervalo regimental a que alude o Art. 102, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Efetuar a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos ou declarar encerrada a sessão, fazendo constar da ata suas razões.

Art. 111 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - Aos Vereadores serão fornecidas cópias dos pareceres e das proposições, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início das discussões.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência.

§ 3º - O secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 112 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

- I - pedidos feitos pelas Comissões de prorrogação de prazo para exararem parecer;
- II - vetos e matérias em regime de urgência;
- III - projetos de resolução, projetos de decreto legislativo e projetos de lei;
- IV - recursos;

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ**

V - matérias em discussão única;

VI - matérias em 2ª (segunda) discussão;

VII - requerimentos propostos na sessão anterior.

§ 1º - Os Projetos com prazo fixo de votação constarão obrigatoriamente da Ordem do Dia das 03 (três) últimas sessões antes do esgotamento do prazo.

§ 2º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou pedido de vista solicitado na Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 113 - Esgotado a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, em termos gerais, a Ordem do Dia da sessão seguinte, concedendo, em seguida, a palavra para explicação pessoal.

Art. 114 - A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em explicação pessoal, será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário, que a encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios do § 4º do Art. 109, deste Regimento.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo antes do prazo regimental de encerramento.

**SEÇÃO II  
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 115 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente:

I - pelo Prefeito, quando a entender necessária;

II - pelo Presidente, em caso de vacância do cargo de Prefeito ou para apreciar denúncia por infrações político-administrativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ**

III - pela maioria absoluta de seus membros, para apreciar matéria objeto de convocação.

Parágrafo Único - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados dos períodos de recesso.

Art. 116 - As Sessões Extraordinárias serão realizadas em um único turno, passando-se para os trabalhos da Ordem do Dia logo após a leitura e votação da ata da sessão anterior.

§ 1º - Durante as convocações extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

§ 2º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não estando presente a maioria absoluta para discussão e votação da matéria constante da convocação, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata.

§ 3º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas a partir do recebimento da solicitação, e marcadas para qualquer dos primeiros 15 (quinze) dias seguintes, dando-se ciência a todos os Vereadores mediante ofício protocolado.

**SEÇÃO III  
DAS SESSÕES SOLENES**

Art. 117 - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

§ 1º - Essas sessões poderão serem realizadas fora do recinto da Câmara, não havendo Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de entidades ou instituições regularmente constituídas, sempre a critério da Presidência da Câmara.

**SEÇÃO IV  
DAS SESSÕES SECRETAS**

CÂMARA MUNICIPAL DE JERIBÓ

Art. 118 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta dos seus membros ou pelo Presidente, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decorro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objetivo deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e votada na mesma sessão, será lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de ser encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

## CAPÍTULO II DAS ATAS

Art. 119 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão somente indicados com a declaração do objetivo a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente e deferida de ofício.

Art. 120 - A ata da sessão anterior será lida e votada logo após a abertura dos trabalhos da sessão seguinte.

§ 1º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 2º - Aprovada pelo Plenário a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 3º - Feita a impugnação e aprovada pelo Plenário será lavrada nova ata.

§ 4º - A ata, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

§ 5º - As atas serão organizadas por ordem cronológica em Anais e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 6º - A ata da última sessão de cada período legislativo, será redigida e submetida à discussão e votação presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a sessão.

TÍTULO V  
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 121 - Proposição é toda matéria sujeita à ~~exceção~~ deliberação da Câmara.

§ 1º - São modalidade de proposições:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de decreto legislativo;
- III - projetos de resolução;
- IV - projetos substitutivo;
- V - emendas e subemendas;
- VI - vetos;
- VII - pareceres das comissões permanentes;
- VIII - relatórios das comissões especiais;
- IX - indicações;

CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ

X - moções;

XI - requerimentos;

XII - recursos;

XIII - representações.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

§ 3º - As proposições de iniciativa dos Poderes Legislativo e Executivo deverão ser datilografadas ou digitadas em duas vias e em papel timbrado.

Art. 122 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

III - que delegue, a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;

IV - que, fazendo menção a cláusula de contrato ou de convênios, não os transcreva por extenso;

V - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

Parágrafo Único - Da decisão da Mesa, caberá recurso ao Plenário, a ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 123 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeito regimental, o seu primeiro signatário.

§ 1º - Sempre que a proposição não tiver formalizada, a Mesa, por intermédio da Presidência, restitui-la-á ao autor, para adaptá-la às determinações regimentais.

§ 2º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 3º - A proposição não será incluir matéria estranha ao seu objetivo.

§ 4º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem "quórum" exigido para apresentação de determinada matéria, não poderão ser mais retiradas após seu encaminhamento à Mesa.

Art. 124 - Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara.

Art. 125 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador, a Mesa determinará a reconstituição da proposição respectiva e providenciará sua tramitação.

Art. 126 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - URGÊNCIA;

II - PRIORIDADE;

III - ORDINÁRIA.

Art. 127 - A URGÊNCIA é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal, de parecer, para que determinado Projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste Regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - concedida a Urgência para Projeto que não conte com pareceres, as Comissões Competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-lo, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

II - na ausência ou impedimentos de membros de Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos Líderes correspondentes, os substitutos;

III - na impossibilidade de manifestação das Comissões Competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustentação da Urgência, apresentando justificativa;

IV - a concessão de Urgência, dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por Comissão, em assuntos de sua especialidade;

c) por maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ

- V - somente será considerada sob regime de Urgência a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade presente e atual de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;
- VI - o requerimento de Urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante a Ordem do Dia;
- VII - não poderá ser concedida Urgência para outro Projeto, com prejuízo de Urgência já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;
- VIII - o requerimento de Urgência será discutido pelo autor, que encaminhará a votação, falando por 10 (dez) minutos e pelos Líderes de bancadas, que usarão a palavra pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos.

Art. 128 - EM REGIME DE PRIORIDADE tramitarão as proposições que versem sobre:

- I - licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- III - constituição de Comissão Especial e Comissão de Inquérito;
- IV - vetos parciais e totais;
- V - destituição de componentes da Mesa;
- VI - projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissão;
- VII - orçamento anual e orçamento plurianual de investimentos.

Art. 129 - A tramitação ORDINÁRIA aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de Urgência e Prioridade.

Art. 130 - As proposições idênticas ou versando matérias correlatas serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou requerimento da Comissão ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II  
DOS PROJETOS

Art. 131 - A Câmara de Vereadores exerce sua função legislativa por meio de projetos:

- I - de lei;
- II - de decreto legislativo;
- III - de resolução.

§ 1º - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias do Executivo e as do Legislativo sujeitas à sanção do Prefeito.

§ 2º - Os destinados a regular as matérias com efeito externo de exclusividade competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito, constituirão os Decretos Legislativos.

§ 3º - Tratam as Resoluções de matéria de caráter político, administrativo ou processual-legislativo, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos.

Art. 132 - A iniciativa de Projetos, na Câmara, será:

- I - de Vereador;
- II - da Mesa ou Comissões;
- III - do Prefeito;
- IV - de iniciativa popular, através de abaixo-assinado, com, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado ativo do Município.

Art. 133 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que:

- I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação do orçamento da Câmara;
- II - criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem ou alterem os respectivos vencimentos.

§ 1º - Os Projetos de Lei que criem cargos nos serviços da Câmara serão votados em dois turnos, com intervalos mínimos de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ

§ 2º - Nos Projetos de Lei a que se refere o inciso II deste artigo, somente serão administradas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas no mínimo pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 134 - Os Projetos de Lei que disponham sobre matérias financeira, somente poderão receber emendas quando cabíveis, nas Comissões, sendo final o pronunciamento destas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao seu Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão, da emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Art. 135 - O projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um Projeto, seu parecer contrário não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetido ao Plenário.

Art. 136 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 137 - Ao Projeto de Lei Orçamentária não será permitida a apresentação de emendas, salvo as que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ**

Parágrafo Único - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 138 - Se o Prefeito considerar urgente a matéria, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 30 (trinta) dias.

§ 1º - A solicitação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento do pedido como seu termo inicial.

§ 2º - Os prazos deste artigo não correm no período de recesso da Câmara nem se aplicam aos projetos de Codificação.

§ 3º - Os prazos deste artigo serão reiniciados relativamente a aditivos ou substitutivos apresentados pelo Prefeito.

§ 4º - Respeitada sua competência quanto a iniciativa, a Câmara deverá apreciar em 90 (noventa) dias, a contar de sua apresentação, os projetos de lei que contem com assinaturas de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 139 - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões para discussão e votação, pelo menos nas 03 (três) últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 140 - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- III - fixação de subsídio e da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IV - fixação do valor de diária do Prefeito e Vice-Prefeito em viagem a serviço do Município;
- V - concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município.

Art. 141 - Constitui matéria de projeto de resolução:

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ**

- I - aprovação e reforma do Regimento Interno;
- II - perda do mandato de Vereador;
- III - concessão de licença a Vereador;
- IV - criação de Comissão de Inquérito;
- V - destituição da Mesa ou qualquer de seus membros;
- VI - fixação da remuneração dos Vereadores;
- VII - fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;
- VIII - fixação do valor de diárias para Vereadores em viagens a serviço da Câmara ou do Município;
- IX - conclusão de Comissão de Inquérito.

Art. 142 - Os Projetos de resolução e os de decreto legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito em assunto de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão subsequente, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 143 - Lido o Projeto pelo 1º Secretário, no expediente, ressalvando os casos previstos neste regimento, será ele encaminhado, dentro de 48 ( quarenta e oito ) horas, às comissões permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

Art. 144.- Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, concisos e claros, precedidos de ementa anunciativa de seu objetivo, acompanhado de justificativa e assinado por seu autor.

§ 1º - Cada projeto deverá conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respectiva ementa.

§ 2º - Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas.

§ 3º - Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados neste artigo e seus parágrafos, bem como os que, contendo, explícito ou implicitamente, referências a lei, artigos de lei, decreto ou regulamento, contrato, concessão ou qualquer ato administrativo, que se façam acompanhar de sua cópia, ou qualquer modo, se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às comissões, cientes os seus autores de retardamento, depois de completados.

§ 4º - Em caso de dúvida, o presidente consultará o plenário sobre quais comissões devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 145 - Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara enviá-lo-á ao Prefeito, que terá 15 ( quinze ) dias úteis , contados do seu recebimento, para sancioná-lo ou vetá-lo.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, sem pronunciamento do Prefeito Municipal, a Lei será tida como sancionada, cabendo ao Presidente da Câmara efetuar sua promulgação, sob pena de responsabilidade.

### CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 146 - Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesses público aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento ou moção.

Art. 147 - As indicações serão lidas no expediente, e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de o Presidente entender que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento de decisão ao autor e solicitará pronunciamento da Comissão Competente, cujo parecer será discutido e votado na Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer, a comissão terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 148 - A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, hipótese em que será encaminhada à Comissão Competente.

§ 1º - Aceita a sugestão, a comissão elaborará o Projeto o qual seguirá os trâmites regimentais.

§ 2º - Opinando a comissão em sentido contrário, será o parecer discutido e votado na Ordem do Dia da sessão subsequente.

### CAPÍTULO IV DAS MOÇÕES

Art. 149 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º - As moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - congratulações ou louvor.

§ 2º - As moções serão lidas ou apresentadas no expediente, discutidas e votadas na fase de Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

#### CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 150 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único - Quanto à competência para decidi-lo os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos, apenas, a despacho do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 151 - Serão verbais os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência dela;

II - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

III - observância de disposição regimental;

IV - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

V - retirada, pelo autor, de proposição com parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ

- VI - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VII - preenchimento de lugar em Comissão;
- VIII - ~~requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;~~
- IX - justificativa de voto;
- X - recontagem de votos, se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado.

Art. 152 - Serão escritos os requerimentos de:

- I - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- II - juntada ou desentranhamento de documentos;
- III - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- IV - ~~votos de pesar por falecimento.~~

Art. 154 - Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder discussão e encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - Prorrogação de sessão de acordo com o previsto neste Regimento;
- II - destaque de matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encaminhamento de discussão, de acordo com o previsto neste Regimento;
- V - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma.

Art. 155 - Dependerão de deliberação do Plenário e serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - audiência de comissões para assuntos em pauta;
- II - inserção nos Anais da Câmara de documentos ou discurso de representante de outros poderes;
- III - retirada de proposições já submetidas à discussão do Plenário;

CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ

- IV - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;
- V - solicitação de informações ao prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- VI - convocação do Prefeito ou Diretores de Departamentos;
- VII - solicitação de informações ao prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação;
- VIII - licença de vereador;
- IX - designação de relator especial para proposição com prazo para pareceres esgotados nas comissões;
- X - Prorrogação de prazo para apresentação de parecer por qualquer comissão;
- XI - não realização de sessão em determinado dia;
- XII - sessão secreta , especial e solene;
- XIII - adiamento de discussão ou de votação.

§ 1º - Os requerimentos a que se referem os incisos de I a XII deste artigo , devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º - Os requerimentos de adiamento e de vista, constantes do Expediente serão discutidos e votados no início da Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e os Líderes Partidários 05 ( cinco ) minutos para manifestar os seus motivos.

§ 3º - A discussão do requerimento de urgência se procederá na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos Líderes Partidários 05 ( cinco ) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 4º - Concedida a urgência o projeto que não conte com pareceres, o presidente suspenderá a sessão pelo prazo necessário para que as Comissões Competentes, em conjunto ou separadamente, emitam seus pareceres.

§ 5º - Aprovada a urgência de projeto que conte com pareceres, mesmo será incluído na pauta da Ordem do Dia para discussão e votação.

§ 6º - Denegada a urgência, o projeto terá sua tramitação normal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ**

Art. 156 - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram, estritamente, ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representações partidárias.

Art. 157 - ~~Os requerimentos ou petições de interessados que não sejam vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente, às Comissões ou ao Prefeito.~~

Parágrafo Único - Ao Presidente compete indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

Art. 158 - Outros requerimentos, não especificados neste Regimento, dependerão de deliberação do Plenário.

**CAPÍTULO VI  
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS**

Art. 159 - ~~Substitutivo é o projeto apresentado, por vereador ou comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.~~

Parágrafo Único - Não é permitido a apresentação de substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

Art. 160 - ~~Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra e pode ser Supressiva, Substitutiva, Aditiva ou Modificativa.~~

§ 1º - ~~Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.~~

§ 2º - ~~Emenda Substitutiva é a proposição que substitui o conteúdo do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto.~~

§ 3º - ~~Emenda Aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.~~

§ 4º - ~~Emenda Modificativa é a que modifica a redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, sem alterar a essência do Projeto.~~

Art. 161 - Subemenda é a proposição apresentada em substituição a uma emenda.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ**

Art. 162 - A Mesa da Câmara não aceitará substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria da proposição apresentada ou contrarie disposições regimentais.

§ 1º - Da decisão da Mesa cabe recurso para o Plenário.

§ 2º - As emendas que não se referirem, diretamente, a matéria do projeto serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeito a tramitação Regimental.

§ 3º - Apresentado o Substitutivo, por Comissão Competente ou pelo autor, aquele será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original.

§ 4º - Sendo o Substitutivo apresentado por Vereador não autor do projeto, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio da matéria à Comissão Competente.

§ 5º - Deliberando o Plenário pelo prosseguimento das discussões do projeto, o substitutivo ficará prejudicado.

Art. 163 - As emendas e subemendas aceitas ao projeto serão encaminhadas à Comissão de Justiça e Redação, após aprovadas em 1ª e 2ª votação, para que sejam incluídas na redação final.

§ 1º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 2º - Em segunda discussão poderão ser apresentadas emendas, subemendas e substitutivos, desde que subscritos por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - A emenda à Redação Final só será admitida para evitar incorreções de linguagem.

**CAPÍTULO VII  
DOS RECURSOS**

Art. 164 - Os recursos contra atos da Mesa ou do Presidente da Câmara, serão interpostos através de petição a ele dirigida no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de ocorrência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução, dentro de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do seu recebimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ

§ 2º - Apresentado o parecer acompanhado do Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, o mesmo será incluído na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente e submetida a uma única discussão e votação.

§ 3º - Os prazos fixados neste artigo são improrrogáveis.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Plenário e a Mesa cumprirão fielmente a decisão soberana do Plenário, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

CAPÍTULO VIII  
DA PREJUDICIALIDADE

Art. 165 - São considerados prejudicados:

- I - a discussão e votação de qualquer proposição que tenha sido aprovada ou rejeitada no mesmo período legislativo, ressalvada a hipótese do artigo 136 deste Regimento;
- II - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, conforme parecer emitido pela Comissão de Justiça e Redação;
- III - a discussão ou votação de proposições quando aprovadas com finalidade idênticas ou opostas;
- IV - a proposição que tiver substitutivo aprovado e as suas respectivas emendas;
- V - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- VI - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo já aprovado;
- VII - o requerimento com a mesma finalidade, ou oposta à de outro já aprovado.

CAPÍTULO IX  
DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 166 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição, salvo quando ela for apresentada nos termos estabelecidos no § 4º, do Art. 123, deste Regimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

§ 3º - Se a proposição for de autoria do Poder Executivo, a retirada deverá ser solicitada através de ofício, e, no caso de a mesma já ter sido submetida à deliberação do Plenário, será observado o que dispõe o parágrafo anterior.

CAPÍTULO X  
DA CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADANIA

Art. 167 - Através de projeto de Decreto Legislativo, a Câmara Municipal poderá conceder título de cidadão de Jericó a personalidades nacionais ou estrangeiras, radicadas no país, que, comprovadamente, sejam merecedoras da honraria.

Parágrafo Único - A exigência da radicação a que alude o presente artigo, não se aplica a personalidade mundialmente consagrada pelos serviços prestados à humanidade.

Art. 168 - Será permissível, também, a outorga do título de Cidadão Benemérito de Jericó a pessoa que, nesta cidade, tenha prestado relevantes serviços à comunidade.

Art. 169 - O projeto de concessão, a que se referem os artigos 167 e 168, somente seguirá os trâmites regimentais quando estiver acompanhado de pormenorizada biografia da pessoa que se deseja homenagear de relação circunstanciada dos trabalhos ou serviços prestados à cidade ou à humanidade e que justifiquem a honraria outorgada.

TÍTULO VI  
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES  
CAPÍTULO I  
DAS DISCUSSÕES

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 170 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ

§ 1º - Os projetos serão submetidos a duas discussões e votações.

§ 2º - Terão apenas uma discussão as moções e os requerimentos, as indicações sujeitas a debates, os recursos contra atos do Presidente, o projeto de decreto legislativo sobre a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, os votos e os projetos de resolução propostos por Comissão de Inquérito.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 171 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto.

Parágrafo Único - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

Art. 172 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- I - exceto o Presidente, o Vereador falará de pé, salvo se for deficiente físico ou por motivo de doença, hipótese em que terá autorização da Mesa para falar sentado;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara voltado para Mesa, salvo quando responder a aparte, caso em que se dirigirá ao Vereador aparteante;
- III - não usar a palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador usando sempre o tratamento de Excelência.

Art. 173 - O Vereador falará:

- I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - no expediente, quando inscrito;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - "pela ordem", para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre o andamento dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação;

VII - para justificar requerimento de urgência;

VIII - para justificar o seu voto;

IX - para explicação pessoal, destinada a manifestação de atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato;

X - para apresentar requerimento, na forma regimental.

Art. 174 - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens do artigo anterior pede a palavra e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para solicitá-la;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo regimental.

Art. 175 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discursos nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V - para atender a pedido de palavra "pela ordem" para propor questão de Ordem Regimental.

Art. 176 - Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra ao orador que a estiver usando na tribuna, exceto para solicitar a prorrogação de prazo, levantar questão de ordem, fazer comunicação urgentíssima, sempre com permissão dele, sendo computado no tempo do orador.

Art. 177 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor do projeto;

- II - ao relator;
- III - ao autor da emenda;
- IV - ao autor da subemenda.

## SEÇÃO II DOS APARTES

Art. 178 - Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, e, ao fazê-lo, deve permanecer de pé excetuando-se os casos previstos no Art. 172, inciso I deste Regimento.

§ 2º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 03 (três) minutos.

§ 3º - Não será permitido aparte:

- I - à palavra do Presidente;
- II - paralelo à palavra do orador;
- III - ao orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal.

## SEÇÃO III DOS PRAZOS

*083*  
Art. 179 - Os oradores observarão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I - 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - 10 (dez) minutos para falar na tribuna, durante o expediente, em tema livre;
- III - na discussão de:
  - a) veto: 20 (vinte) minutos com apartes;

- b) parecer de redação final ou reabertura de discussão: 10 (dez) minutos, com apartes;
  - c) projetos: 10 (dez) minutos, com apartes;
  - d) parece pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 10 (dez) minutos, com apartes;
  - e) parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 15 (quinze) minutos, com apartes;
  - f) processo de distribuição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador, e 30 (trinta) minutos para o relator ou para cada denunciado, com apartes;
  - g) processo de cassação de mandato de Vereador e Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o denunciado, com apartes;
  - h) requerimento: 10 (dez) minutos, com apartes;
  - i) parecer de Comissão sobre circular: 10 (dez) minutos, com apartes;
  - j) orçamento municipal (anual e plurianual): 20 (vinte) minutos, tanto em primeira quanto em segunda discussão, com apartes;
- IV - em explicação pessoal: 05 (cinco) minutos, com apartes;
- V - para encaminhamento de votação: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
- VI - para declaração de voto: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
- VII - "pela ordem": 05 (cinco) minutos, sem apartes;
- VIII - para apartear: 03 (três) minutos;
- IX - emendas e subemendas: 10 (dez) minutos, com apartes.

Parágrafo Único - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a reserva de tempo para os oradores.

SEÇÃO IV  
DO ADIANTAMENTO

Art. 180 - O adiamento de discussão de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado não podendo exceder o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não poderá ser concedido mais de um adiamento para cada projeto.

#### SEÇÃO V DA VISTA

Art. 181 - O pedido de "vista" de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 1º do artigo 180 deste Regimento.

Parágrafo Único - o prazo máximo de "vista" é de 03 (três) dias úteis.

#### SEÇÃO VI DO ENCAMINHAMENTO

Art. 182 - O encaminhamento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador inscrito;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III, deste artigo, quando, sobre a matéria, já tenham falado, pelo menos, 04 (quatro) Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão, se for rejeitado, só poderá ser renovado depois de terem falado, no mínimo mais 03 (três) Vereadores.

CAPÍTULO II  
DAS VOTAÇÕES  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 183 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalva a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 3º - O Vereador dar-se-á por impedido de votar de acordo com o que dispõe o Art. 68 deste Regimento, fazendo comunicação neste sentido à Mesa.

§ 4º - No caso de terem recebido emenda em Plenário, nos termos do disposto no § 2º do Art. 163 deste Regimento, as proposições retornarão às Comissões para parecer.

Art. 184 - Salvo disposição em contrário das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica ou deste Regimento, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 185 - Os Projetos de Lei que criem cargos na estrutura administrativa da Câmara, serão de iniciativa da Mesa Diretora, a somente serão aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO II  
DO ENCAMINHAMENTO DAS VOTAÇÕES

Art. 186 - Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ressalvadas as disposições regimentais em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ**

§ 1º - Para encaminhar a votação, nenhum Vereador, salvo disposição expressa em contrário, poderá falar por mais de 10 (dez) minutos, reduzindo para 05 (cinco) nas proposições em regime de urgência.

§ 2º - As matérias submetidas as regime de urgência só poderão ter a sua votação encaminhada uma vez, no máximo, por Vereador de cada partido, fixado o máximo de 05 (cinco) minutos para cada orador.

§ 3º - As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 4º - Nenhum Vereador, salvo o relator, poderá falar, mais de uma vez, para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivos ou de grupo de emendas.

§ 5º - Aprovado requerimento de votação de um projeto por partes, poderá um Vereador de cada partido encaminhar a votação das mesmas, para o que disporá, sucessivamente, de 05 (cinco) minutos.

### SEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 187 - os processos de votação são três:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados na forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º - Quando o Presidente submete qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida à necessária contagem e a proclamação do resultado.

§ 3º - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder "sim" ou "não" conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ**

§ 4º - O Presidente proclamará o resultado, mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores que tenham votado "sim" e dos que tenham votado "não".

Art. 188 - As votações devem ser feitas após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de número.

Parágrafo Único - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 189 - anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trata de matéria não sujeita à discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

Parágrafo Único - A palavra para encaminhamento de votação será concedida, preferencialmente, ao autor, ao relator e aos Líderes Partidários.

Art. 190 - Terão preferência para votação as emendas supressivas, substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo, parágrafo, inciso ou alínea, será admissível requerimento de preferência para a votação de emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Art. 191 - Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 192 - Justificativa de voto é a declaração feita, pelo Vereador, sobre as razões do seu voto.

**SEÇÃO IV  
DA VERIFICAÇÃO**

Art. 193 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ**

§ 3º - Ficarã prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado, pela primeira vez, o vereador que a requerer.

**SEÇÃO V  
DA DECLARAÇÃO DE VOTO**

Art. 194 - - Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

Art. 195 - A declaração de voto, a qualquer matéria, far-se-á de uma vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças da proposição.

§ 1º - Em declaração de voto, cada vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, sendo proibidos os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

**CAPÍTULO III  
DA QUESTÃO DE ORDEM**

Art. 196 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou legalidade.

§ 1º - As questões de ordens devem ser formuladas com clareza e com indicação precisas das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o propositor o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 197 - Cabe, ao Presidente da Câmara, resolver soberanamente as questões de ordens, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la, na sessão em que for requerida.

Parágrafo Único - Cabe, ao Vereador, recurso da decisão que será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

Art. 198 - Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir, "pela ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação Regimento, deste que observe o disposto no Art. 196 deste Regimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓCAPÍTULO IV  
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 199 - Terminada a fase de votação, será o Projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Justiça e Redação para elaboração da redação final, de acordo com a deliberação do Plenário.

Art. 200 - A redação final será discutida e votada na sessão imediata, salvo a requerimento de dispensa de interstício regimental proposto e aprovado.

Parágrafo Único - Aceita a dispensa de interstício, a redação será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria dos seus membros, devendo o Presidente da Câmara designar outros membros para a Comissão, quando ausentes, em Plenário, os titulares.

Art. 201 - Assinalada incoerência, contradição ou incorreção na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa que não altere a substância do projeto aprovado.

TÍTULO VII  
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL  
CAPÍTULO I  
DO ORÇAMENTO

Art. 202 - A proposta orçamentária da Câmara será encaminhada ao Poder Executivo para incorporação ao projeto de orçamento geral do Município para o exercício subsequente, no prazo a ser estabelecido em Lei Complementar Federal, conforme prevê a Constituição Federal, no § 9º, do Art. 165.

§ 1º - Recebido o Projeto de Lei Orçamentária oriundo do Poder Executivo, o Presidente dará conhecimento ao Plenário e, na sessão seguinte, o encaminhará às Comissões Competentes para emitirem pareceres e distribuirá xerocópias do mesmo aos Vereadores.

§ 2º - As Comissões se pronunciarão nos seguintes prazos e ordem:

I - 10 (dez) dias úteis: Comissão de Justiça e Redação;

II - 10 (dez) dias úteis: Comissão de Obras e Serviços Públicos;

III - 10 (dez) dias úteis: Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente;

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ**

IV - 30 (trinta) dias úteis: Comissão de Finanças e Orçamento

§ 3º - Na Comissão de Justiça e Redação somente serão apresentadas e recebidas emendas que digam respeito ao texto do Projeto.

§ 4º - As emendas que digam respeito a parte de obras e serviços públicos serão apresentadas e recebidas pela Comissão de Obras e Serviços Públicos.

§ 5º - Compete, à Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente, apresentar e receber emendas que abordem assuntos relativos à educação, saúde e meio ambiente.

§ 6º - Compete, à Comissão de Finanças e Orçamento, apresentar e receber emendas que tratam da compatibilidade de elementos de despesas com a Lei Federal 4.320/64, da adequação do Projeto ao Plano Plurianual de Investimento e à Lei de diretrizes Orçamentária, bem como, ao remanejamento de dotação de uma unidade orçamentária para outra ou de um elemento de despesa para outro.

§ 7º - Os prazos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo destinam-se para emissão de pareceres ao Projeto e às emendas a ele apresentadas nas respectivas Comissões e são improrrogáveis.

§ 8º - Emitidos os pareceres, pelas Comissões Competentes, ao Projeto de Lei Orçamentária, serão distribuídas cópias dos mesmos aos Vereadores.

§ 9º - Após aprovação dos pareceres, o projeto de lei orçamentária entrará para Ordem do Dia das sessões seguintes, para receber discussões e posteriores votações.

Art. 203 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara propondo modificações no projeto de lei orçamentária, enquanto não se iniciar a votação nas Comissões Permanentes da parte cuja alteração é proposta.

Art. 204 - Ao projeto de lei orçamentária poderão, ainda, ser apresentadas emendas em Plenário, na fase da primeira discussão e encaminhadas às Comissões Competentes para emitirem pareceres no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 205 - Na segunda discussão, serão votadas as emendas e, se aprovadas, retornará o projeto, com as emendas, à Comissão de Finanças e Orçamento para redação final.

Art. 206 - Na fase das discussões poderá cada vereador falar, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, sobre o projeto e emendas apresentadas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ**

Art. 207 - Terão preferência na discussão o autor da emenda e o relator de Finanças e Orçamento.

Art. 208 - As sessões realizadas para discussão do orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

Art. 209 - Aplicam-se, ao Projeto da Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo constantes deste Regimento.

Art. 210 - O orçamento plurianual de investimento abrangerá, no mínimo, período de 03 (três) anos consecutivos e terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

Art. 211 - Aplicam-se, ao orçamento plurianual de investimento, as regras estabelecidas neste capítulo para o Orçamento Anual, executando-se, tão somente, o prazo para aprovação da matéria, a que se refere o Art. 212 deste Regimento.

Art. 212 - A remessa, pelo executivo, do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, bem como a data limite para pronunciamento final deste Poder a seu respeito, será estabelecido em Lei Complementar Federal, conforme prever a Constituição Federal no § 9º do Art. 165, podendo, se necessário, a Câmara funcionar extraordinariamente.

## CAPÍTULO II DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 213 - Logo que chegue à Câmara, em qualquer hora da sessão, o processo de prestação de contas do Prefeito e da Mesa, com o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, este último será, imediatamente, lido em Plenário e distribuído por cópias aos vereadores, sendo, em seguida, enviado à Comissão Especial de que trata o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - No decurso da mesma sessão, o presidente, mediante indicação dos Líderes, nomeará Comissão Especial, composto de 05 (cinco) vereadores, para se manifestar a respeito das contas do Prefeito e da Mesa.

Art. 214 - Nomeado a Comissão, ela se reunirá dentro de 24 (vinte e quatro) horas para eleger Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo Único - Eleito o Presidente este nomeará, imediatamente, um relator.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ**

Art. 215 - Durante 04 (quatro) sessões ordinárias, seguintes à distribuição do parecer de que fala o Art. 213, a Comissão Especial atenderá aos pedidos de informações requeridos por vereadores.

Art. 216 - A Comissão, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias úteis, a contar do recebimento da matéria na Comissão, apreciará o parecer do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por objeto de decreto legislativo relativo às contas do Prefeito de Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o "caput" deste artigo, sem que a Comissão tenha apreciado a matéria, esta será imediatamente incluída na Ordem do Dia.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, pela aprovação ou rejeição das contas, em desacordo com o parecer do Tribunal de Contas do Estado, será de imediato, elaborado e promulgado pela Mesa o Decreto Legislativo.

§ 3º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 217 - A Câmara tem o prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado para julgar as contas do Prefeito da Mesa.

§ 1º - Decorrido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Rejeitada as contas, o parecer será remetido à Comissão de Justiça e Redação para estabelecer as providências que devem ser postas em prática.

Art. 218 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido neste capítulo.

**CAPÍTULO III  
DOS CÓDIGOS**

Art. 219 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ

Art. 220 - Consolidação é reunião de diversas Leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 221 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 222 - Recebido o projeto de Código ou apresentado à mesa, o presidente comunicará o fato ao Plenário e determinará a distribuição de cópia aos vereadores.

§ 1º - No decurso da mesma sessão, o Presidente, mediante indicação dos Líderes, nomeará Comissão Especial composta de 05 (cinco) membros para emitir parecer sobre o projeto e emendas.

§ 2º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os vereadores apresentar emendas diretamente à Comissão Especial.

Art. 223 - Nomeada a Comissão, ela reunirá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para eleger Presidente e Vice-Presidente.

§ 1º - Efeito o presidente, este designará imediatamente o relator.

§ 2º - O relator emitirá o seu parecer nos 10 (dez) dias seguintes à data de encerramento para apresentação de emendas.

§ 3º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Comissão terá mais 20 (vinte) dias para discutir e votar o projeto, o parecer e as emendas.

Art. 224 - Decorrido o prazo referido no § 3º, do artigo anterior, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

§ 1º - A discussão e votação serão feitas em dois turnos.

§ 2º - As emendas serão votadas em globos, em primeiro lugar as com parecer favorável, e, depois, aquelas com parecer contrário, por 1/5 (um quinto) dos membros da Câmara.

§ 3º - Nas discussões do projeto, poderão falar os vereadores pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos, salvo o relator que disporá de 30 (trinta) minutos.

§ 4º - O encaminhamento de votação será feito por Líder ou por Vereador por ele indicado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ**

§ 5º - Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em 05 (cinco) sessões, se, antes não for encerrada por falta de oradores.

Art. 225 - A Mesa destinará a realização de sessões exclusivamente para a discussão e votação dos projetos de Códigos.

Art. 226 - Aprovados os projetos e emendas, será a matéria encaminhada à Comissão Especial que elaborará a redação final dentro de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 227 - O projeto com a redação final será votado independentemente de discussão.

Parágrafo Único - As emendas à redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente, após receberem o parecer do relator.

Art. 228 - O dispositivo neste capítulo não se aplica aos projetos que cuidem alterações parciais de Códigos, os quais terão a tramitação normal dos demais projetos.

**TÍTULO VIII  
DO RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA**

Art. 229 - Para que a Câmara reconheça de utilidade pública as entidades culturais, filantrópicas, associações comunitárias e clubes de serviços é necessário que atendem aos seguintes requisitos:

- I - que apresentem cópia dos estatutos registrados no livro de pessoa Jurídica do Cartório local;
- II - que tenham personalidade jurídica;
- III - que estejam em efetivo e contínuo funcionamento nos 02 (dois) anos imediatamente anteriores ao pedido de reconhecimento;
- IV - relação de serviços prestados à comunidade;
- V - que não remunerem de qualquer forma, os cargos da Diretoria e nem distribuem bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedores, ou lucros a associados sobre nenhuma forma;
- VI - que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatório circunstanciado dos 02 (dois) anos de atividade anteriores à formulação do pedido, promoveram a educação, o bem-estar social

CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ

- e comunitário, exerceram atividades de pesquisa científicas, de cultura artística, filantrópica, estas de caráter geral ou discriminado e predominante que caracterize a sua filantropia.
- VII - que apresentem folha corrida comprovado a sua idoneidade, assinada por autoridade policial do estado ou por pessoa idônea do Município;
- VIII - que se obriguem a publicar, anualmente, a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior;
- IX - que apresentem relação dos membros da diretoria;
- X - que apresentem quadro demonstrativo das receitas e despesas nos últimos 02 (dois) anos.

TÍTULO IX  
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS TRABALHOS DO PODER  
LEGISLATIVO  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 230 - A participação de associações representativas da sociedade civil, ou de cidadão, nos trabalhos legislativos se processará por intermédio de:

- I - uso da tribuna;
- II - apresentação de abaixo-assinado, firmado por 5% (cinco por cento), no mínimo do eleitorado ativo do Município, propondo projeto de matéria legislativa;
- III - audiência públicas de Comissões;
- IV - cooperação no planejamento municipal.

Art. 231 - Obrigar-se-á a associação representativa ou cidadão que, ao solicitar, ou ser convidado a participar dos trabalhos legislativos, a obedecer o disposto neste Regimento Interno, às determinações do Vereador que estiver dirigindo os trabalhos e a respeitar as normas de comportamento do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - O Vereador que estiver na Presidência dos trabalhos poderá, a qualquer momento, suspender a reunião quando se infringir o caput deste artigo.

CAPÍTULO II  
DO USO DA TRIBUNA LIVRE

Art. 232 - Fica assegurado, nesta Câmara, o funcionamento da Tribuna Livre.

Parágrafo Único - A Tribuna Livre é acessível aos Jericoenses ou pessoas radicadas neste Município, por mais de 05 (cinco) anos, e funcionará nas sessões ordinárias das últimas terças-feiras de cada mês.

Art. 233 - Para usar a Tribuna Livre, além de satisfazer os requisitos previstos no parágrafo único do artigo anterior, o candidato deve:

I - ser Presidente ou Representante de :

- a) sindicato de classe;
- b) associação comunitária, cultural ou estudantil;
- c) entidade filantrópica;
- d) clube de serviço ou esportivo;
- e) partido político sem representação neste Poder Legislativo.

II - ser subscritor de requerimento propondo projeto de matéria legislativa de iniciativa popular, conforme estabelecem as Constituições Federal e Estadual.

Art. 234 - Das sessões destinadas ao uso da Tribuna Livre participará, apenas, um representante, o qual se submeterá às seguintes normas regimentais:

- I - inscrição prévia na Secretaria da Câmara, cientificando o tema a ser abordado;
- II - respeitando ao decoro e não se desviar do tema objeto da inscrição;
- III - apresentar-se condignamente trajado.

§ 1º - Caso a Presidência discorde do tema objeto da inscrição, a Mesa decidirá pela conveniência ou não de sua abordagem.

§ 2º - Aceito o tema, o Presidente oficializará ao candidato, com antecedência mínima de 03 (três) dias, a data e o horário de participação do inscrito

CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ

na Tribuna Livre, e comunicará aos Vereadores na sessão anterior a abordagem do tema.

§ 3º - O representante legal fará uso da palavra na Tribuna Livre, logo após a apresentação das matérias do expediente, por 10 (dez) minutos, com direito a mais 05 (cinco) minutos para a réplica.

§ 4º - O candidato que não comparecer à Tribuna Livre na data fixada pela Secretaria sem motivo justo, terá cancelada a sua inscrição.

### CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Art. 235 - Qualquer eleitor inscrito no Município ou associação representativa poderá solicitar à Câmara, através de abaixo-assinado firmado por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado ativo do Município, que apresente projeto de matéria legislativa de interesse municipal.

§ 1º - Recebido, pela Mesa Diretora, o abaixo-assinado de que trata este artigo, o mesmo será remetido à Comissão de Justiça e Redação para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, pronunciar-se a seu respeito.

§ 2º - Decidindo a Comissão de Justiça e Redação pela convivência da sugestão, a mesma apresentará relatório concluindo projeto.

§ 3º - A Comissão de Justiça e Redação opinando pela inconveniência da sugestão, o Presidente da Câmara dará ciência, ao Plenário, e incluirá o parecer na pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 4º - Rejeitado pelo Plenário o parecer de que trata o parágrafo anterior, o mesmo será devolvido à Comissão de justiça e Redação para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, elaborar projetos nos termos da sugestão.

§ 5º - Ocorrendo as hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo, o projeto terá sua tramitação normal.

### CAPÍTULO IV DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DAS COMISSÕES

Art. 236 - Em caso de solicitação, as Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara Municipal realizarão audiências públicas para atender às reivindicações ou sugestões sobre projetos, ou investigações que estejam sendo discutidos ou processadas.

Parágrafo Único - Os membros das Comissões ou qualquer Vereador poderão solicitar, ao Presidente, a convocação de representantes de entidades, associações ou cidadão para participar de audiências públicas das Comissões.

TÍTULO X  
DO REGIMENTO INTERNO  
CAPÍTULO I  
DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 237 - As interpretações do regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 238 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II  
DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 239 - Qualquer Projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único - Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO XI  
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO  
CAPÍTULO ÚNICO  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240 - Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara enviá-lo-á ao Prefeito para os fins que especifica o artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Art. 241 - Os autógrafos de Leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivado a cópia na Secretaria da Câmara, levando assinatura do Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 1º - Os membros da Mesa referidos no "caput" deste artigo, não poderão, sob pena de destituição, recusarem-se a assinar os autógrafos.

§ 2º - Decorrido o prazo de 10 ( dez ) dias úteis, contados da data do recebimento dos respectivos autógrafos, sem a manifestação do Prefeito, o

CÂMARA MUNICIPAL DE JERICO

Projeto será tido como sancionado, sendo obrigatório a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara.

Art. 242 - ~~Comunicado o veto ao Presidente da Câmara esta disporá~~ de 15 (quinze) dias úteis, contados dos eu recebimento para apreciá-lo.

§ 1º - Recebido o veto, o mesmo será imediatamente encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que emitirá parecer.

§ 2º - A Comissão de Justiça e Redação tem o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para a sua manifestação.

§ 3º - Se a Comissão não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a matéria na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º - ~~O veto será mantido quando em votação pública não obtiver o~~ voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - Se o veto não for apreciado no prazo fixado no caput deste artigo, será considerado mantido.

Art. 243 - ~~Caso~~ ocorra veto em período de recesso legislativo, o Presidente da Câmara, tomando conhecimento do fato, dará ciência, aos Vereadores, e atendendo, a requerimento da maioria absoluta de seus membros, convocá-la-á extraordinariamente, para apreciá-lo.

Art. 244 - ~~Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito para~~ promulgação, se ele não o promulgar dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara o promulgará, sob pena de responsabilidade.

Art. 245 - Os Decretos Legislativo e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 246 - Para promulgação de leis, utilizar-se-á numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

TÍTULO XII  
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO  
CAPÍTULO I  
DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 247 - ~~Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a~~ forma de sua atualização, serão fixados através de Decreto Legislativo, até o final de cada legislatura, para vigorar no mandato seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ

§ 1º - A verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado na forma estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 2º - os subsídios e a verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito serão atualizados através de Ato da Mesa, observados os dispositivos do Decreto Legislativo que os fixou.

CAPÍTULO II  
DAS LICENÇAS

Art. 248 - A licença ao Prefeito será concedida nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos;

a) por motivo de doença devidamente comprovada;

b) a serviço ou em missão de representação do Município, mediante solicitação escrita do Chefe do executivo.

II - para afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos:

a) por motivo de doença devidamente comprovada;

b) mediante solicitação expressa, para tratar de interesses particulares.

Parágrafo Único - Somente pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara poderá ser rejeitado o pedido da licença do Prefeito.

CAPÍTULO III  
DAS INFORMAÇÕES

Art. 249 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração Municipal.

Parágrafo Único - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

Art. 250 - ~~Aprovado o pedido de informação pela Câmara, será encaminhada por ofício, ao Prefeito, que tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, para prestar as informações.~~

Parágrafo Único - ~~Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.~~

CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ

Art. 251 - Os pedidos de informações poderão ser reiterados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV  
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 252 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito será processado, nas infrações político-administrativas, pelo rito estabelecido na Lei Orgânica do Município.

TÍTULO XIII  
DO POLICIAMENTO INTERNO

Art. 253 - O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências externas compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem interferência de qualquer outro Poder.

Parágrafo Único - Este serviço será feito ordinariamente por seus funcionários, mas, na falta deles, por força pública e agentes da polícia comum, requisitos das corporações civis ou militares.

Art. 254 - É proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências do edifício da Câmara.

§ 1º - A Mesa da Câmara designará, no início de cada sessão legislativa, dois dos seus funcionários para se responsabilizarem pela supervisão da proibição do porte de armas.

§ 2º - O poder de supervisionar inclui o de revistar e desarmar.

Art. 255 - É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

Art. 256 - Se, no recinto da Câmara, for cometido qualquer infração penal, o Presidente determinará a prisão em flagrante, apresentando o inferior à autoridade competente. Se não houver flagrante, o Presidente comunicará o fato à autoridade policial para instauração de inquérito.

Art. 257 - O Presidente poderá determinar a retirada dos assistentes, caso a medida se torne necessária.

1950  
 05  
 20  
 13  
 316,7  
 2  
 533,40



**CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ****TÍTULO XIV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 258 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, salvo quando houver convocação extraordinária como prevê este Regimento.

Parágrafo Único - Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Art. 259 - Enquanto não for sancionada e publicada a Lei Complementar Federal a que se refere o § 9º do Art. 165, da Constituição Federal, a proposta orçamentária do Município para o exercício subsequente, será encaminhada à Câmara para apreciação, quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e votada até 30 de novembro.

Art. 260 - Este Regimento Interno somente poderá ser emendado ou revogado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, no mínimo, mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço) dos Vereadores;

II - da Mesa Diretora;

III - da Comissão de Justiça e Redação.

Art. 261 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 262 - Revogam-se as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Jericó, Estado da Paraíba, em 28 de  
abril de 1998.**

*Francegildo Franklin de Oliveira*  
PRESIDENTE

*Raimundo José de Oliveira Mesquita*  
1º SECRETÁRIO

*José Francisco de Freitas*  
2º SECRETÁRIO

APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM VOTAÇÃO DE 1º TURNO;  
EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01 DE SETEMBRO DE 1998.

Wilson Roberto Lopes Monteiro  
Benedicta Gabriel da Silva  
~~José~~ BATISTA LIMA da SILVA  
Jorge José Barbosa da Silva  
José Francisco de Freitas  
Francisco de Assis de Oliveira  
Antônio Marinho de Souza e Silva

~~Francisco de Assis de Oliveira~~  
PRESIDENTE

Obs: Intercício de 15 dias  
entre as votações

APROVADA POR UNANIMIDADE VOTOS, EM VOTAÇÃO DE 2º TURNO ;  
EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 1998.

Francisco de Assis de Oliveira  
Antônio Marinho de Souza e Silva  
Jorge José Barbosa da Silva  
Wilson Roberto Lopes Monteiro  
~~José~~ BATISTA LIMA da SILVA  
José Francisco de Freitas